



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008353-46.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelada IGREJA REMANESCENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1008353-46.2015.8.26.0047

Apelante:Município de Assis

Apelada:Igreja Remanescente

Comarca:Assis

Voto nº 13.138

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. CRÉDITO FULMINADO. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ASSIS contra a r. sentença de fls. 24/25, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) a extinção gerará prejuízo aos cofres públicos; b) não houve desídia de sua parte; c) não se pode atribuir-lhe morosidade; d) a sentença não levou em conta o sobrestamento de prazos oriundo da pandemia de Covid-19; e) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 28/32).

Sem contrarrazões, ausente citação.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a crédito intitulado "SALDO DEVEDOR PARC D. ATIVA" -- 2010 (fls. 2 - CDA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de

2015 (dado disponível no SAJ); b) despacho ordenador da citação foi proferido naquele mesmo mês, comandando-se recolhimento de diligência do Oficial de Justiça em 30 dias (fls. 3); c) em março de 2016, o Município requereu sobrestamento (fls. 8); d) no mês de janeiro de 2019, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da L.E.F. (fls. 18); e) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente (fls. 19), o ente federativo negou sua ocorrência em outubro de 2024 (fls. 21/23); f) a execução foi extinta no mês de novembro de 2024 (fls. 24/25).

Iniciado o processo na vigência da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição foi interrompida **pelo despacho ordenador da citação**, proferido em 9/12/2015 (fls. 3).

A execução realmente esteve paralisada por **mais de oito anos***, sem que o credor lhe desse efetivo andamento.

Intimado em março de **2016*** a recolher verba de diligência (fls. 7), o Município limitou-se a requerer **suspensão** (fls. 8) e só se pronunciou novamente em outubro de **2024*** (fls. 21/23), quando instado a manifestar-se sobre ocorrência/inocorrência de prescrição (fls. 19).

Claríssimo está que, em boa medida: a) o **exequente deu causa à paralisação** do processo por **muitos e muitos anos**; b) o crédito foi mesmo fulminado por prescrição intercorrente, ainda que considerada a suspensão anual prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80.

Em casos parelhos, esta Corte decidiu (destaques meus):

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - **Município de Assis** - Execução fiscal ajuizada em agosto de 2003, antes da alteração do artigo 174 do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005 - Citação aperfeiçoada em outubro de 2011, com interrupção do prazo prescricional - Ausência de impulsionamento válido do processo após a citação - **Determinação de recolhimento da diligência do oficial de justiça não cumprida** - Termo inicial da contagem do prazo prescricional - Entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, julgado na sistemática de recursos repetitivos - **Municipalidade que após ciência da ordem, não mais se manifestou nos autos por prazo superior ao lustro legal, até a prolação da sentença** - **Prescrição intercorrente** - **Ocorrência** - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0009184-34.2003.8.26.0047, 15ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023, rel. Desembargador RAUL DE FELICE);

“Execução Fiscal. IPU e Taxas do exercício de 2011. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, c.c. o art. 771 do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada após vigência da LC 118/05. Despacho citatório proferido em 11/04/2012 que interrompeu a contagem do prazo prescricional. **Processo que ficou paralisado por mais de seis anos aguardando que a municipalidade cumprisse com determinação irrecorrida de juntada do comprovante de recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça. Prescrição intercorrente consumada.** Extinção mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0500138-65.2012.8.26.0073, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/10/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Enfatizo que: **a)** o quinquênio tem fluência automática, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Antes de colocar ponto no voto, deixo mais alguns precedentes desta Câmara (destaques meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2001 a 2005. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, inciso II do CPC e 174, do CTN e deve ser mantida. Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido fazendário ou pronunciamento judicial. Aplicação da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). **Desídia fazendária configurada. Cumpre ao exequente diligenciar com empenho na busca da satisfação creditícia almejada. Na hipótese, contudo, a atuação fazendária foi decisiva à materialização do fenômeno prescricional, de modo que não há ensejo à aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** O Município, ainda que intimado pessoalmente, deixou de atender a determinação estabelecida pelo juízo para que depositasse o numerário relacionado às diligências do Oficial de Justiça, concernente ao cumprimento do mandado de constatação, penhora e avaliação. A partir de então os autos permaneceram paralisados por cerca de dez anos, sem a promoção de qualquer ato de impulsionamento do processo. No mais, o exequente, ao alegar nulidade pela falta de intimação para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessa forma, meras manifestações do

Fisco apenas para alegar desobediência da sistemática da intimação pessoal não tem o condão de afastar o decreto prescricional. Nítida, portanto, a materialização do fenômeno da prescrição intercorrente sobre os créditos exequendos. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0500182-94.2006.8.26.0073, j. 24/08/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal - ISS/TAXAS - Exercícios de 1999/2001 - **Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário** - Processo extinto - Sentença mantida - Recurso Improvido” (Apelação Cível n. 0003798-08.2004.8.26.0073, j. 4/03/2021, rel. Desembargador BURZA NETO);

“EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, TAXAS E COSIP. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. **MUNICÍPIO QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS O DESPACHO ORDENADOR DA CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO**” (Apelação Cível n. 0501509-30.2013.8.26.0073, j. 16/10/2023, de minha relatoria);

“Apelação - Execução Fiscal - Município de Limeira - IPTU e Taxas dos exercícios de 2005 a 2008 - Executado não citado - Demora injustificada na localização efetiva do devedor - Intimação pessoal do exequente - Findo o prazo do §2º do artigo 40 da LEF, **decurso de mais de cinco anos por inércia da parte autora** - Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal (artigo 487, II, do CPC) - Insurgência da Municipalidade - Não cabimento - **Inércia exclusiva da Fazenda Pública para promover os atos processuais cabíveis e obter o regular andamento do feito - Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, considerando que a demora na citação do executado não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça** - Aplicação do REsp nº1.340.553/RS, Recurso Especial Repetitivo, Arts. 1.036 e seguintes do CPC - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0501999-92.2010.8.26.0320, j. 21/08/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Importante: por tratar-se de prazo de direito **material***, as suspensões de **prazos processuais** havidas no período da pandemia não têm o condão de interferir na contagem do quinquênio **prescricional***. No ponto, vale recordar judiciosas ponderações do ilustre Desembargador MOREIRA VIEGAS, exaradas no voto condutor da Apelação n. 0050687-40.2021.8.26.0100:

“Os diversos períodos citados pelo apelante em seu recurso (determinados pelo Provimentos CSM nº 2545/2020 e 3600/2021 e Resoluções nº 313, 314, 318 de 2020) se referem à **suspensão dos prazos processuais durante a pandemia**. Entretanto, **o prazo prescricional é prazo de direito material, não afetado pela referida normativa**” (5ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2022 - ênfase minha).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o Município tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

À vista do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator